



50000008067



100000019965

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vantuir Silva



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 16/17

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 19965

Correspondência Recebida

Em 11 / 04 / 17

Ass. 14 Hs e 10 Min

Dispõe sobre o Licenciamento Mineral para a Lavra de Pedreiras, Cascalheiras, Depósitos de Argilas Vermelhas e Depósitos de Areia e Saibro.



A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei aplica-se à substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha e calcário para corretivo do solo, sendo facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver anuência.

Parágrafo único. Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins desta lei:

I - areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

II - material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III - rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

Art. 2º A lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de argilas vermelhas e depósitos de areia e saibro depende do Licenciamento Ambiental, perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente/FEAM, e do Licenciamento Minerário, perante a Administração Pública Municipal, obedecidas as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e pela Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.

§1º A Licença Minerária para a lavra de que trata esta lei só será expedida para uma área igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares), por prazo de até dois anos, podendo ser renovada.

§2º A Licença Minerária não poderá ser expedida antes da Autorização Ambiental de Funcionamento expedida pela FEAM, conforme a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ou instrumento equivalente.

§3º A Licença Minerária só será concedida mediante apresentação do Plano de Recuperação Ambiental aprovado pela FEAM, que deverá ser implementado concomitantemente com a



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vantuir Silva

lavra, seguindo diretrizes fixadas pela Administração Pública Municipal.



§4º A Licença Minerária deverá ser levada a registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição pelo órgão municipal, sob pena de cassação da mesma.

§5º As operações de lavra só se efetivarão depois de apresentado ao órgão municipal competente o registro de que trata o parágrafo anterior.

§6º Sempre que o interesse público o exigir, a Administração Pública Municipal determinará suspensão imediata das atividades de lavra, no todo ou em parte, por meio de ato próprio, devidamente fundamentado, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º Não será permitida a lavra de qualquer natureza nas áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 4º O licenciamento mineral será requerido ao poder municipal pelo proprietário do solo ou por aquele que exibir documento que comprove ter ele expressa autorização do proprietário do solo para o aproveitamento da substância mineral requerida.

§1º O requerente deverá juntar ao requerimento cópia autenticada do comprovante de que ele é o proprietário do solo ou documento de expressa autorização do proprietário do solo, registrado em cartório.

§2º Do requerimento deverão constar, ainda, as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário e daquele que irá realizar o aproveitamento mineral, se este não for o proprietário;

II - localização precisa da entrada do terreno;

III - Plano de Lavra assinado por profissional legalmente habilitado e sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica

§3º O requerimento deverá ser instituído com os seguintes documentos:

I - comprovante da propriedade do terreno ou autorização para o aproveitamento mineral passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser realizado por ele próprio;

II - perfis do terreno em três vias e planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área da lavra com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400 (quatrocentos) metros em torno da área da





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva

lavra.

III - Anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado responsável pela atividade de lavra.

§4º No caso de se tratar de lavra de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Pública Municipal, os documentos indicados no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 5º Os pedidos de renovação da Licença Minerária para a continuação da lavra serão feitos por meio de requerimento e instruídos com a licença anterior e deverão ser protocolizados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da expiração dessa.

Art. 6º Sempre que o desmonte do material for executado com o emprego de explosivos deverão ser observadas às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade e quantidade dos explosivos a empregar;

II - certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro autorizando a aquisição, armazenamento e utilização, conforme o caso, dos explosivos e acessórios a serem utilizados;

III - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

V - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirena e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 7º A instalação de olarias ou depósitos de argilas vermelhas deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhas pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, deverá ser feito o escoamento ou o aterro das cavidades, à medida em que for retirado a argila.

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da lavra de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, recursos naturais ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 9º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

I - se situarem à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vantuir Silva



II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilitem o assoreamento dos leitos dos cursos d'água, ou causem, de qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 10. A Licença Minerária para a lavra de que trata esta lei será sempre por prazo determinado, sendo facultado à Administração Pública Municipal impor restrições, justificadamente, para preservação da vida, da segurança, bem como para a preservação ambiental e do patrimônio.

Art. 11. A Licença Minerária não poderá ser cedida ou transferida a terceiros, sem prévia anuência do Município.

Parágrafo único. A transferência deverá ser levada a registro no DNPM.

Art. 12. O Licenciado não poderá extrair outra substância mineral que não aquela prevista em sua outorga, devendo comunicar ao Município a descoberta de qualquer outra substância dentro da área licenciada.

Art. 13. Será cassada a Licença Minerária e determinada a suspensão imediata das atividades de lavra no caso de descumprimento das disposições desta lei.

Art. 14. A administração direta ou autárquica do Município poderá realizar a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles executados diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de março de 2017, trezentos e cinco anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e seis anos do Tombamento.

Sala de Sessões, 31 de Março de 2017.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - SD



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



JUSTIFICATIVA

Este projeto vem regulamentar a licença minerária para a exploração econômica das substâncias de emprego imediato na construção civil, argila vermelha e calcário para corretivo do solo. Vem ainda autorizar o Poder Público Municipal a realizar a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por ele executadas diretamente.

Ouro Preto possui grande potencial para a lavra de pedreira, cascalheiras e argilas vermelhas, entre outras substâncias para as quais a legislação federal exige licenciamento perante os municípios.

Todo esse potencial tem sido desperdiçado por falta de uma norma local que regule essa modalidade de outorga.

O Código de Posturas trata da matéria de forma incompleta, dispondo de maneira geral apenas quanto às restrições que se deve observar.

Quanto a esse ponto, cumpre salientar que o projeto que se apresenta respeita e reitera as restrições impostas pelo Código de Posturas, vindo disciplinar aquilo que nele é silente.

Note que pelas disposições da Lei Orgânica, que fixa as normas do processo legislativo, a matéria não precisa ser tratada por meio de lei complementar, a exemplo do que ocorre em âmbito federal, uma vez que o cerne está relacionado com a exploração de atividade econômica e não encontra qualquer correlação com a enumeração do art. 77 §2º da LOM.

Este projeto, após sua aprovação por essa Casa, uma vez convertido em lei fixará os requisitos necessários para a concessão do licenciamento minerário, com obediência às normas federais e estaduais afetas à mineração e à proteção do meio ambiente, permitindo, assim, de forma sustentável a utilização de nossos recursos em benefício da população.


Vantuir Antônio da Silva


Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Aos 18 de abril de 2017
Distribuo este processo à(s) comissão(s)
competente(s).



Do que para constar avisei esta.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Arquivado a pedido do
autor em 4/dez/2020 - GRC

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 12 de maio de 2017.

OF. N° 028/2017 – Comissões



SR. ANTENOR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ouro Preto

Senhor Secretário Municipal,

Por determinação dos membros das comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto solicitamos a Vossa Senhoria um parecer sobre o Projeto de Lei n° 16/2017, que dispõe sobre o licenciamento mineral para a lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de argilas vermelhas e depósitos de areia e saibro, anexo.

A comissão solicita também, um parecer do CODEMA.

No aguardo de sua especial atenção, agradecemos,

Elizabeth Chades Pinheiro
assessora das comissões da CMOP

Recebido em: 15/05/17
Adria P. da Silva



12

SEMMA – OFÍCIO 516/2017

Ouro Preto, 12 de junho de 2017.

Ilmo. Sr.
Wander Albuquerque
Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 20524
Correspondência Recebida
Em 17 / 06 / 17
Ass. 15 Hs e 33 Min

Aos cuidados de Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora das Comissões

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio desta, atender à solicitação de emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Nº 16/2017, que dispõe sobre o licenciamento mineral para a lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de argilas vermelhas e depósitos de areia e saibro em nosso município, temos inicialmente que esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não dispõe em seu quadro de profissional da área de Direito Ambiental para avaliar os aspectos legais do Projeto, razão pela qual na análise que fazemos fica prejudicada esta abordagem.

Secundariamente, mas não menos importante, observamos que a iniciativa é um grande avanço para o município, na medida em que disciplina uma importante atividade econômica sem descuidar dos impactos de natureza ambiental que eventualmente causaria. E, finalmente, sobre o texto, seus artigos e parágrafos temos a considerar:

1. No Art. 1º, sugerimos a modificação da redação, de
“Art. 1º Esta lei aplica-se à substâncias de emprego imediato...”
para
“Art. 1º Esta lei aplica-se a substâncias minerais de emprego imediato...”



2. No §3º do Art. 4º, sugerimos substituir “instituído” por **“instruído”**;

3. No §4º do Art. 4º, sugerimos definir o critério de consideração da **“lavra de pequeno porte”**, ou seja, que referência utilizar;

4. No inciso II do Art. 9º, tem-se a redação:
“Art. 9º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:
I -
II – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III -.....
IV -”
A redação do inciso II, salvo melhor juízo, tornará impossível a retirada da areia de um curso d’água, pois evidentemente toda retirada provocará a modificação da sua margem ou leito. Da forma como está a redação, somente seria possível utilizar a areia em suspensão o que, obviamente, não é o caso.

5. No inciso IV do Art. 9º, tem-se a redação:
“Art. 9º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:
I -
II –
III -.....
IV – “de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.”
Sugerimos a redação alternativa:
“Art. 9º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:
I -



II -

III -.....

IV - “De algum modo, possam oferecer risco a pontes, bueiros, diques ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.”

6. Nesse Art. 9º, poderia ainda ser incluído um inciso que trate do impedimento ou da adoção de cuidados no processo de extração quando a jusante do empreendimento estiver instalado um dispositivo (bomba) de captação da água para fins de abastecimento urbano.

Na expectativa de termos contribuído com o texto que tramita nesta Câmara de Vereadores, despedimo-nos renovando os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antenor Rodrigues Barbosa Júnior

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 12 de maio de 2017.

OF. N° 029/2017 – Comissões

SR. GERALDO RODRIGUES RIOGA
Procurador Geral da Prefeitura de Ouro Preto



Senhor Procurador,

Por determinação dos membros das comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto solicitamos a Vossa Senhoria um parecer sobre o Projeto de Lei n° 16/2017, que dispõe sobre o licenciamento mineral para a lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de argilas vermelhas e depósitos de areia e saibro, anexo.

No aguardo de sua especial atenção, agradecemos,

Elizabeth Chades Pinheiro
assessora das comissões da CMOP

Recabido em
15/05/17 às 16:35 hrs
Procuradoria Jurídica



12



Ofício nº. 761/2017/PJM

Ouro Preto, 29 de maio de 2017

A Sra. Elizabeth Chades Pinheiro
Assessora das Comissões da CMOP
Câmara de Vereadores de Ouro Preto/MG

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 20415

Correspondência Recebida

Em 30 / 05 / 17

Ass. 16 Hs e 41 Min

Assunto: Resposta ao ofício N° 029/2017

Senhora Assessora.

Tendo em vista o ofício supra, solicitando parecer jurídico a Procuradoria Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 16/2017, que dispõe acerca o licenciamento mineral para a lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de Argilas Vermelhas e Depósitos de Areia e Saibro, viemos responder o seguinte:

A Procuradoria é órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 59, de 10 de dezembro de 2008, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, competindo-lhe especialmente, entre outros, elaborar pareceres jurídicos sobre assuntos de natureza administrativa.

Lado outro, diferentemente, as comissões permanentes e temporárias tem a atribuição de emitir parecer sobre as questões que lhe forem encaminhadas pelo Legislativo, inclusive para o referido Projeto de Lei nº 16/2017.

Nesse sentido, prescreve Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, a saber:

Art. 72. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§1º (omissis)

§2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. emitir parecer sobre as questões que lhe forem encaminhadas, na forma do Regimento Interno;(...) (destaque nosso).

Ainda, temos o Regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Preto/MG (Resolução nº 19/04), á saber:

Art. 92.A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma deste Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação;

Art. 93. Em razão da matéria de sua competência, cabem às Comissões:
I. emitir parecer sobre as questões que lhe forem encaminhadas, na forma 37 deste Regimento Interno;(...).(destaque nosso).

Portanto, a Procuradoria Jurídica representa o Município judicialmente, sem prejuízo às atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao prefeito e demais órgãos da prefeitura em assuntos de natureza jurídica.

No presente caso, poderemos ter um conflito de atribuições, suponhamos que após quorum de aprovação da Câmara, o projeto de lei seguisse para a apreciação do Prefeito, que requisitaria parecer jurídico sobre o tema a Procuradoria Jurídica Municipal, que por sua vez, não poderia opinar por meio



de Parecer sobre o projeto Lei para comissão Legislativa, caso o apreciasse nesta oportunidade.

O referido Projeto de Lei deve ser apreciado pelo Legislativo, após exame das comissões e encaminhado para a apreciação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente;



Geraldo Rodrigues Rioga
Procurador-Geral do Município

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 8 de junho de 2017.

OF. Nº 32/2017 – Comissões

SR. ANTENOR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ouro Preto



Senhor Secretário,

Por determinação dos membros das comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto REITERO os termos do ofício 028/2017, datado de 12 de maio de 2017, anexo.

Informo que o referido projeto de lei constará da pauta da reunião das comissões, a ser realizada no próximo dia 13 de junho, terça-feira, às 13h30.

Portanto, solicito, com todo o respeito, o envio de uma resposta até essa data, a fim de dar continuidade à tramitação da matéria.

No aguardo de sua especial atenção, agradecemos,

Elizabeth Chades Pinheiro
assessora das comissões da CMOP

Recebido
9/6/17
Sange

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 4 de outubro de 2017.



OF. N° 047/2017 – Setor de Comissões da CMOP

SR. ANTENOR RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA

Senhor Presidente,

Por determinação dos membros das comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto, solicito a Vossa Senhoria um parecer sobre o Projeto de Lei n° 16/2017, anexo, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva.

No aguardo de sua especial atenção, desde já agradeço,

Elizabeth Chades Pinheiro
chefe do Setor de Comissões da CMOP

RECEBIDO EM
05 / 10 / 17
Flávia P. da Silva
SMMA - OP



OFÍCIO 31/2017 – CODEMA

Ouro Preto, 24 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr.

Wander Albuquerque

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto – CMOP

Aos cuidados de Elizabeth Chades Pinheiro

Chefe do Setor de Comissões da CMOP

Assunto: Parecer CODEMA/OP sobre o Projeto de Lei nº. 16/2017

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho informar que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Ouro Preto – CODEMA/OP, manifestou-se favoravelmente à implantação do Projeto de Lei nº. 16/2017, que dispõe sobre o licenciamento mineral para a lavra de pedreiras, cascalheiras, depósitos de argilas vermelhas e depósitos de areia e saibro, conforme decisão tomada em reunião ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2017.

Sem mais para o momento, me despeço.

Atenciosamente,

Antenor Rodrigues Barbosa Júnior

Presidente do CODEMA/OP



Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 1000002702 - 24/10/2017



EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR VANTUIR SILVA – AO PROJETO DE LEI Nº 16/17

“Dispõe sobre o Licenciamento Mineral para a Lavra de Pedreiras, Cascalheiras, Depósitos de Argilas Vermelhas e Depósitos de Areia e Saibro.”.



EMENDA Nº 1

- alterar o *caput* do art. 1º do projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei aplica-se à substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, argila vermelha e calcário para corretivo do solo, sendo facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver anuência.”

EMENDA Nº 2

- alterar o §3º do art. 4º do projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

“§3º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

EMENDA Nº 3

- alterar o inciso II do art. 9º do projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

“II – quanto a jusante do estabelecimento estiver instalado um dispositivo de captação de água para fins de abastecimento urbano;”

EMENDA Nº 4

- alterar o inciso IV do art. 9º do projeto de lei, que passa a ter a seguinte redação:

“IV - de algum modo, possam oferecer risco a pontes, bueiros, diques ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios:”

Vantuir Antônio da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



JUSTIFICATIVA EMENDA:

As emendas apresentadas atendem as sugestões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, promovendo correções conceituais ao texto.

Com efeito, foram sugeridas alterações nas redações do *caput* do art. 1º, no §3º do art. 4º e no inciso IV do art. 9º do projeto de lei.

Além disso, o mesmo alerta sobre a redação do inciso II do art. 9º, cuja redação é incompatível com o processo de extração de areia fluvial e foge ao objetivo da norma. Aproveitou-se o inciso para fazer a inclusão de outro texto, sugerido pelo próprio Secretário e que guarda relação com o *caput* do artigo.

Vale ressaltar que a supressão da antiga redação não traz qualquer prejuízo ao espírito da norma, em especial no que toca a preservação do meio ambiente. Isso porque qualquer empreendimento deverá submeter à entidade estadual de proteção (FEAM) um plano de lavra assinado por profissional legalmente habilitado (com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica), além do Plano de Recuperação Ambiental. Só após a licença ambiental o empreendimento poderá obter o licenciamento do Município. Portanto, nenhum empreendimento capaz de causar dano será licenciado.

Por fim, ainda em atenção às considerações apresentadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, resta dizer que não cabe à lei definir o que seria lavra de pequeno porte. O texto cria uma faculdade para a Administração dispensar determinada formalidade se o caso concreto o recomendar. Essa definição caberá à prática administrativa e à discricionariedade do Poder Público.

Essas são as razões para as emendas apresentadas.

Vantuir Antônio da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto